

A. I. Nº - 278906.0508/12-1
AUTUADO - SEMENTES PASO ITA LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 22/08/13

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-05/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E ESCRITURADO. Diferença constada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Item não impugnado. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração não contestada. **b)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Item revisado. Valor do débito reduzido. 3. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVATÓRIO AO DIREITO; **c)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO; **d)** DESTAQUE A MAIOR DE IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na impugnação não elidem a acusação fiscal quanto à utilização dos créditos apropriados sem lastro documental. Os demais itens não foram impugnados. Infrações mantidas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA USO E CONSUMO. Itens objeto de revisão pelo autuante na informação fiscal. Valor do débito reduzido. Correção de ofício de erros materiais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/12/2012, no valor total de R\$493.321,30, em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores dos impostos recolhidos e os escriturados no Livro Registro de Apuração ICMS. Valor do exigido: R\$4.994,95;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – valor exigido: R\$395.110,90;

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - valor exigido: R\$34.814,98;

INFRAÇÃO 4 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – valor exigido: R\$29.200,80;

INFRAÇÃO 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – valor exigido: R\$19.621,43;

INFRAÇÃO 6 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade – valor exigido: R\$3.657,60;

INFRAÇÃO 7 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – valor exigido: R\$1.064,00;

INFRAÇÃO 8 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal – valor exigido: R\$2.521,44;

INFRAÇÃO 9 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – valor exigido: R\$2.335,20.

O sujeito passivo ingressou com defesa, apensada às fls. 421 a 424 do PAF. Na peça impugnatória foram apresentadas as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Alegou que as referidas infrações resultaram no débito total de R\$493.321,30 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte um reais e trinta centavos). Contesta essa totalização. Afirma que os valores apurados como não recolhidos, perfazem somente a cifra de R\$261.721,05 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), conforme planilhas anexadas. Pugna, inicialmente, pela nulidade do Auto de Infração e solicita o refazimento do procedimento fiscal a salvo de falhas.

Em relação à infração 2 argumenta que agente fiscal identificou débitos ICMS (Regime Normal Comércio) em apurações próprias do contribuinte, referente aos seguintes meses: Out/2009 (R\$79.916,75); Nov/2009 (R\$59.240,28); Dez/2009 (R\$31.326,91); Jan/2010 (R\$41.730,30); Jul/2011 (R\$6.148,18) e Ago/2011 (R\$176.748,42), totalizando R\$395.110,90.

Para os débitos de Jul/2011 e Ago/2011, apesar, de não terem sido pagos no prazo regulamentar, apresenta documentos com a demonstração de que os mesmos foram quitados em 01/03/2012 com os devidos acréscimos legais, conforme comprovante em anexo (doc. 1 da defesa): Jul/2011 (Valor pago R\$7.146,11 acréscimos de R\$997,93); Ago/2011 (Valor pago R\$203.772,46 acréscimos de R\$27.024,04). O contribuinte pede a renovação do procedimento fiscal, por ter constatado que o débito devido nesta infração é: (R\$395.110,90 – R\$6.148,18 – R\$176.748,42) = R\$212.214,30.

Com relação à Infração 3, a autuação aponta um valor de R\$34.814,98, mas o sujeito passivo reconhece o débito de R\$6.024,10, conforme planilha anexa (doc. 02 da defesa) e cópias dos documentos fiscais. Transcreve disposições do RICMS/12 (Decreto nº 13780/12), contidas no art. 309, inciso I, Alíneas “a” e “b”, atinentes ao direito de apropriação de créditos fiscais. Partindo desses termos, e considerando que a empresa tem como atividade econômica secundária à “*Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto*” e que, os documentos fiscais anexados na inicial se referem a compras de insumos (embalagens, etiquetas, materiais que estão diretamente ligados à produção). Pede que o Auto de Infração seja anulado, por conter erros.

Na infração 4 é apurado um débito de R\$29.200,80. A impugnante apresenta planilha (doc. 03 da defesa), onde demonstra recolhimento no valor de R\$13.974,00. Afirma que o agente fiscal não considerou a alíquota de 12 % para os caminhões adquiridos com a NCM 8704.23 e 8704.22 (Notas Fiscais nºs 161623 e 3058 em anexo), conforme estabelece a Lei nº 7014/96 - art. 15, inciso II e art. 16, inciso III. Pondera que o erro apontado anula a autuação, pois a cobrança está em desacordo com a norma legal.

A infração 5 registra a utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte apresenta os seguintes documentos (doc 04): Nota Fiscal nº 687 - 01/03/2011 - Casa do Produtor (crédito de ICMS: R\$235,87) e Nota Fiscal nº 503 - 04/04/2011 - Sementes Gemma (crédito de ICMS: R\$450,10).

A defesa finaliza a peça impugnatória formulando os seguintes pedidos:

- a) declaração de nulidade do Auto de Infração, por ser indevido em razão dos equívocos de apuração que o originaram, demonstrados pelo contribuinte em planilhas juntadas a este processo.
- b) realização, pelo autuante, de uma revisão nos procedimentos fiscais contidos nas infrações impugnadas.

Foi prestada informação fiscal (fls.474/475). Nesta peça o autuante destaca, inicialmente, que o contribuinte não impugna as infrações 1, 6, 8, 8 e 9.

No tocante às infrações impugnadas apresenta as razões abaixo expostas:

INFRAÇÃO 2 – foi apresentada na defesa cópia dos DAE's com valores pagos referentes aos meses de julho/2011 (R\$6.148,18) e ago/2011 (R\$176.748,42), que constam no sistema da SEFAZ. Diante dessas provas o autuante acata a defesa e pede pela procedência parcial desta infração, no valor de R\$212.314,30.

INFRAÇÃO 3 – Apresentação de notas fiscais de insumos. Acatado parte. Foi refeita a planilha, reduzindo-se o valor da infração para R\$6.903,08 (planilha fls. 477 a 484).

INFRAÇÃO 4 – o contribuinte apresentou para a fiscalização justificativas para utilização do benefício previsto no art. 16, inc. III, da Lei nº 7.014/96 – alíquota de 12%, para as Notas Fiscais nºs 3058 e 161.623. Refeita a planilha, anexada às fls. 486/487, totalizando o valor de R\$14.900,80.

Infração 5 – o autuante declara que não acata os créditos apropriados das Notas Fiscais nºs 697, (emitida por microempresa ou EPP – Casa do Produtor) e 503 (emitida por, onde consta no campo observações do documento fiscal, a dispensa de recolhimento de ICMS na operação, no valor de R\$675,15. Manteve a infração com a correspondente multa.

Instado o contribuinte a se manifestar sobre a revisão fiscal efetuada pelo autuante, através de intimação (fl. 496), não houve apresentação de contrarrazões.

VOTO

Neste processo o contribuinte não impugnou as infrações 1, 6, 7, 8 e 9. A falta de contestação revela a concordância tácita do sujeito passivo em relação ao ICMS e multa exigidos nas referidas rubricas. Considero, portanto, procedentes os itens não impugnados da autuação.

Passo ao exame das infrações contestadas, correspondentes aos itens 2, 3, 4 e 5 do Auto de Infração.

INFRAÇÃO 2 – Relativa à falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, de operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi apresentada na defesa cópia dos DAE's (documentos de arrecadação estadual) com valores pagos, referentes aos meses de julho/2011 (R\$6.148,18) e agosto/2011 (R\$176.748,42), que constam no sistema da SEFAZ-Ba (docs. 428/429 do PAF). Diante dessas provas o autuante acata a defesa e pede pela procedência parcial desta infração, no valor de R\$212.214,30, conforme demonstrativo 1 abaixo. Mantenho em parte este item da autuação, acompanhado a revisão efetuada pelo autuante.

Demonstrativo 1 - Valores remanescentes da infração 2

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/10/2009	09/11/2009	470.098,53	17%	50%	79.916,75
30/11/2009	09/12/2009	348.472,24	17%	50%	59.240,28
30/12/2009	09/01/2010	184.276,29	17%	50%	31.326,97
30/01/2010	09/02/2010	245.472,35	17%	50%	41.730,30
Total da Infração					212.214,30

INFRAÇÃO 3 – Referente à cobrança de diferenças de alíquotas nas aquisições de bens e mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte anexou na

impugnação as relações de notas fiscais com a discriminação das aquisições objeto da exigência fiscal, pedindo a retirada dos materiais classificados como insumos e embalagens, aplicados diretamente no processo de produção de sementes, que constitui uma das atividades desenvolvidas pela empresa autuada (docs. fls. 432 a 437). Na informação fiscal, foram refeitas as planilhas que embasaram a exigência fiscal, ocasião em que o autuante reduziu o valor exigido neste item para R\$6.903,08 (planilha fls. 477 a 484). Acato a revisão efetuada pelo autuante, porém houve um erro material, na totalização dos valores remanescentes desta infração. A planilha abaixo discrimina, por mês, o valor residual da infração 3, após as exclusões operadas pelo autuante na informação fiscal, de acordo com as seguintes planilhas: fl. 478 (exercício de 2008); fl. 480 (exercício de 2009); fl. 482 (exercício de 2010); e fl. 484 (exercício de 2011).

Observo ainda que a exigência de R\$330,99, relativa ao mês de maio de 2010 (planilha apensada à fl. 482), não pode ser mantida, visto que este período mensal não integrou o lançamento original, razão pela qual não pode ser acrescido na revisão operada pelo autuante.

Demonstrativo 2 – Valores remanescentes da infração 3

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/05/2008	09/06/2008	1.083,88	17%	60%	184,26
30/07/2008	09/08/2008	148,00	17%	60%	25,16
30/11/2008	09/12/2008	5.460,12	17%	60%	928,22
30/04/2009	09/05/2009	1.202,06	17%	60%	204,35
30/05/2009	09/06/2009	2.977,06	17%	60%	506,10
30/06/2009	09/07/2009	119,00	17%	60%	20,23
30/09/2009	09/10/2009	884,29	17%	60%	150,33
30/10/2009	09/11/2009	6.241,82	17%	60%	1.061,11
30/04/2010	09/05/2010	1.352,94	17%	60%	230,00
30/07/2010	09/08/2010	405,65	17%	60%	68,96
30/10/2010	09/11/2010	519,24	17%	60%	88,27
30/11/2010	09/12/2010	363,35	17%	60%	61,77
30/12/2010	09/01/2011	513,18	17%	60%	87,24
30/03/2011	09/04/2011	524,88	17%	60%	89,23
30/08/2011	09/09/2011	468,06	17%	60%	79,57
30/09/2011	09/10/2011	16.562,24	17%	60%	2.815,58
30/11/2011	09/12/2011	8.753,18	17%	60%	1.488,04
30/12/2011	09/01/2012	2.873,76	17%	60%	488,54
Total da Infração					8.576,96

Frente ao exposto, mantenho em parte a infração 3, que fica reduzida de R\$34.814,98 para R\$8.576,96.

INFRAÇÃO 4 – Neste item a exigência fiscal recaiu sobre o ICMS devido a título de diferenças de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa. O contribuinte apresentou para a fiscalização justificativas para utilização do benefício previsto no art. 16, inc. III, da Lei nº 7.014/96 – alíquota de 12%, para as Notas Fiscais nºs 796, 3591, 3058 e 161.623 (fls. 440 e 443). Refeita a planilha, anexada às fls. 486/487, remanesce o débito no valor de R\$14.900,80. Acolho a revisão efetuada pelo autuante que abrangeu os veículos de código NCM/SH 84072310 e 87042210. Com isso, o valor do débito foi reduzido de R\$29.200,80 para R\$14.900,80, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo 3 – valor remanescente da infração 4

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/12/2011	09/01/2012	87.647,06	17%	60%	14.900,80
Total da Infração					14.900,80

INFRAÇÃO 5 – Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do documento comprobatório do referido direito. Essa infração totalizou o montante de R\$19.621,43. Na peça de defesa o contribuinte reclamou o direito ao crédito das Notas Fiscais: nºs 687, de 01/03/2011 – Casa do Produtor (crédito de R\$235,87 – fl. 445); e 503, de 04/04/2011 - Sementes Gemma (crédito de R\$235,87 – fl. 446). O autuante declara que não acata os créditos apropriados das Notas Fiscais nºs

697 (emitida por microempresa ou EPP) e 503 - nesta última o valor foi objeto de dedução no documento fiscal (imposto dispensado na forma da legislação interna do Estado de origem do produto). Correto o entendimento externado pelo autuante. O documento fiscal emitido por microempresa ou empresa de pequeno porte não apresenta o destaque do ICMS para fins de lançamento do crédito fiscal. Em relação à Nota Fiscal nº 503, o benefício fiscal concedido na unidade federada de origem, com a dispensa do ICMS lançado na nota fiscal, não pode resultar em crédito fiscal a ser suportado pela Bahia. Não há menção no documento fiscal de que o benefício esteja amparado em Convênio ou Protocolo firmado no CONFAZ. Mantenho a infração com a correspondente multa.

Importante frisar ainda que o contribuinte foi instado a se manifestar acerca da revisão fiscal efetuada pelo autuante, através de intimação (fl. 496), mas não houve apresentação de contrarrazões.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a configuração do demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO AI			
	ICMS LANÇADO	ICMS DEVIDO	MULTA
Infração 1	4.994,95	4.994,95	60%
Infração 2	395.110,90	212.214,30	50%
Infração 3	34.814,98	8.576,96	60%
Infração 4	29.200,80	14.900,80	60%
Infração 5	19.621,43	19.621,43	60%
Infração 6	3.657,60	3.657,60	60%
Infração 7	1.064,00	1.064,00	60%
Infração 8	2.521,44	2.521,44	60%
Infração 9	2.335,20	2.335,20	100%
Somatório	493.321,30	269.886,68	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 3278906.0508/12-1, lavrado contra **SEMENTES PASO ITA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$269.886,68**, acrescido da multa de 50% sobre R\$212.214,30, 60% sobre R\$55.337,18 e 100% sobre R\$2.335,20, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “b” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2013.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR